



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005231/98-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.217 – 2ª Turma Especial**
Data 22 de julho de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de Julgamento- DRJ se pronuncie sobre o recurso (manifestação de inconformidade) acostado aos autos do processo apenso (10830.005928/2003-12).

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, apresentado em 08/09/1998 (fls. 1/4), relativo à parcela recolhida acima da alíquota de meio por cento, referente ao período de apuração de setembro/1989 a março/1992 (fls. 17/32).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 97), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

A contribuinte impugnou o despacho decisório em 12/01/2001 (fls. 99/104), alegando, em síntese, que o prazo para pedir a restituição seria de dez anos e o pedido deveria ser apreciado sob a égide do Parecer Cosit nº 58, de 1998, em vigor quando de sua formalização.

Esta DRJ Campinas, por meio do Acórdão nº 34, de 28/09/2001 (fls. 108/117), indeferiu o pedido, sob a fundamentação de que o direito a pleitear restituição de indébito tributário extingue-se no prazo de cinco anos a contar dos pagamentos.

Por sua vez, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolheu o recurso da interessada, afirmando que o pedido foi protocolizado na vigência do Parecer Cosit nº 58, de 1998, e dentro dos cinco anos seguintes à edição da Medida Provisória nº 1.110, de 31 de agosto de 1995, razão pela qual acordaram em afastar a decadência, retornando os autos a esta DRJ, para que fossem analisadas as demais questões (fls. 139/148).

A 5ª Turma de Julgamento desta DRJ decidiu, então, por meio do Acórdão nº 10.188, de 03/08/2005, que, afastada pelo Conselho de Contribuintes a questão da decadência, caberia à autoridade jurisdicionante do domicílio da contribuinte prosseguir na análise do pedido, encaminhando novamente o processo à DRF.

A DRF em Campinas, por meio do despacho decisório de fls. 190/194, datado de 25/07/2007, considerou que o pleito da interessada dizia respeito tão-somente ao reconhecimento do direito creditório:

10. Preliminarmente, cumpre observar que não foram listados débitos nos dois pedidos de compensação apresentados pela contribuinte, fls. 5 e 79, ela apenas informou compensação, em DCTF, vide fls. 134/137 e 155/164, do crédito postulado através destes autos com débitos da Cofins entre os períodos de apuração de julho a dezembro de 1998. Tal procedimento adotado, compensação sem petição administrativa, não encontrava respaldo na legislação compensatória vigente na época, pois era necessário que os sujeitos passivos interessados em proceder à compensação de créditos da contribuição para o Finsocial com débitos da Cofins o fizessem respeitando os ditames impostos pela IN SRF nº 21/97, mediante requerimento, já que não se tratavam de contribuições da mesma espécie.

(...)

12. Conforme visto acima, necessário que a interessada apresentasse pedido de compensação perfeitamente preenchido para que houvesse a possibilidade de compensar a contribuição para o Finsocial com a Cofins, já que a pretensão compensatória objeto dos autos se deu após a publicação da IN SRF nº 32/97, DOU de 10/04/1997.

13. E indevidas as compensações informadas, como exposto, os respectivos débitos foram objeto de lançamento de ofício, segundo a previsão legal vigente na época, passando a ser controlados através do processo administrativo nº 10830.005928/2003-12.

Ao final, a DRF reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$45.288,53, atualizado até 31/07/2007.

Cientificada do despacho decisório em 02/08/2007 (fl. 198), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 03/09/2007 (fls. 199/205), na qual alega que:

a autoridade administrativa desconsiderou equivocadamente a compensação alegando que os débitos que se pretendia compensar não haviam sido discriminados nos pedidos de compensação. Como poderia indicar o que ainda não existia, o recorrente não tinha a época débitos para com a Receita Federal, tinha apenas e tão somente créditos a serem compensados, por isso, informou que compensaria com débitos futuros, vincendos, o que realmente fez e indicou nas DCTFs mensais;

a DCTF tem como fundamento legal o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, e tem natureza de confissão de dívida, formalizando o crédito tributário e conferindo ao Fisco um instrumento hábil para a imediata inscrição em Dívida Ativa; há uma inversão de valores, sob a ótica do débito, faz-se prevalecer a forma sobre a essência, todos os valores compensados foram devidamente informados em DCTF e, nesse ponto, é possível sua cobrança imediata, caso houvesse uma compensação indevida, mas sob a ótica do crédito prevalece o disposto em Instrução Normativa, in casu a IN SRF 21/97 com as alterações procedidas pela IN SRF 73/97, através do chamado pedido de compensação, que nem obrigação acessória é. Assim, para a cobrança de eventual compensação indevida utiliza-se a DCTF, mas, por outro lado, para se homologar a compensação exige-se o denominado "pedido de compensação", sendo que sua ausência é utilizada para fundamentar o afastamento da compensação e considerar apenas pedido de restituição, mesmo que tenha sido indicado, inicialmente, que a compensação se efetuarias com débitos vincendos. Embora seja esse o entendimento do Fisco, a recorrente entende que preencheu todos os requisitos exigidos pela IN SRF 21/97 com as alterações procedidas pela IN SRF 73/97.

Ao final, a interessada pede:

a reforma do Despacho Decisório proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Campinas-SP, que reconheceu apenas parcialmente o pedido de restituição e, como

consequência, parcialmente o direito creditório, desconsiderando as compensações efetuadas via DCTF;

uma vez reformada a Decisão supracitada, pleiteia-se a homologação da compensação efetivada legalmente através das DCTFs com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do inciso II, do art. 156, do Código Tributário Nacional.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 05-21.975, de 20/05/2008, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, às fls. 260/262, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992 Compensação. DCTF. Não apreciação.

Não existindo nos autos pedidos de compensação ou declarações de compensação vinculadas ao direito creditório, descabe apreciar compensações que apenas tenham sido informadas pelo contribuinte em DCTFs.

Solicitação Indeferida.”

Como ressaltado no relatório, através do acórdão deste Conselho de nº302-36.644 de 27/01/2005, da lavra da relatora Elizabeth Echieregatto, foi afastada a decadência e determinava o retorno dos autos à DRJ para se pronunciar sobre as demais questões.

Logo, o acórdão de 1ª instância mencionado acima, foi no sentido de indeferir a solicitação, tendo em vista, não existir previsão legal para homologação de compensação apenas informada em DCTF.

Todavia, o mesmo acórdão, argumenta que como o processo administrativo não tratava das compensações efetuadas, mas tão-somente do direito creditório e não houve manifestação contra os cálculos efetuados pela DRF, que resultou no reconhecimento do direito creditório de R\$ 45.288,53, não havendo, pois, litígio quanto a esse aspecto.

Assim sendo, o voto foi para ratificar a decisão da DRF, reconhecendo em parte o direito creditório no montante de R\$ 45.288,53, valores atualizados até 31/07/2007.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido (AR em 03/07/2008), o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário(em 04/08/2008), no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Numa primeira análise dessa nova questão pelo CARF, este, através da resolução nº 3102-00.042, de 21/05/2009, proferida pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 3ª Seção (fls. 273/277), converteu o julgamento em diligência para que fossem acostados aos autos o processo nº 10830.005928/2003-12, no qual foram lançados de ofício as “compensações” realizadas via DCTF.

Através do despacho de fls. 280 a DRF Campinas informou que aludido processo já se encontrava neste CARF desde 14/05/2009.

Em consulta aos autos do processo nº 10830.005928/2003-12, vê-se que às fls. 14/23 do aludido processo está acostado o auto de infração nº 0007458, que corresponde a lançamento eletrônico para exigência de débitos declarados nas DCTF do terceiro e do quarto trimestres de 1998, no valor total (principal) de R\$ 19.807,55 (conf. fls. 20 e 22), acrescido de multa de ofício e de juros de mora. Do referido lançamento o sujeito passivo foi cientificado em 07/07/2003, conforme AR de fls. 73.

Este, pois, o relato dos fatos envolvendo os litígios em exame.

O processo digitalizado foi redistribuído a esta Conselheira.

VOTO

Numa primeira análise, quanto à legitimidade do lançamento, antes de nos debruçarmos sobre o mérito, é necessário examinar se, à época em que foi constituído o lançamento, ainda subsistia o direito de a Fazenda Pública fazê-lo. Tal exame se faz necessário por envolver questão de ordem pública, qual seja, a decadência.

O caso presente envolve a exigência da COFINS de competência do período de **julho a dezembro de 1998**. Segundo o demonstrativo dos créditos tributários não confirmados (fls. 18/19 do processo nº 10830.005928/2003-12), **em todos os meses correspondentes não houve nenhum recolhimento confirmado**.

Conforme já ressaltado, o litígio objeto do processo nº 10830.005928/2003-12 (processo acostado) envolve a exigência da COFINS de competência do período de **julho a dezembro de 1998**. Já o lançamento foi formalizado em **07/07/2003** (ciência do auto de infração – fls. 73). Considerando que não houve nenhum recolhimento confirmado, o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (regra do artigo 173, inciso I, do CTN), de sorte que o lançamento foi formalizado ainda dentro do prazo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Releva destacar que nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, os débitos declarados em DCTF vinculados a créditos não comprovados ou indevidos deveriam ser objeto de lançamento de ofício:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, na época da ocorrência dos eventos, somente o saldo a pagar declarado em DCTF – ou seja, aquele declarado como devido, não vinculado a nenhum crédito – era objeto de confissão de dívida. Portanto, as diferenças apuradas deveriam ser objeto de lançamento de ofício.

Do afastamento da multa de ofício Quanto à exigência da multa de ofício, transcrevo, abaixo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009).

Como se vê, o lançamento da multa de ofício foi dispensado pelo citado preceito legal.

Assim, a exclusão da aludida multa se impõe, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo referida penalidade, por conseguinte, ser afastada, consoante interpretação da Coordenação-Geral de Tributação na Solução de Consulta Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004:

No julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo.

Ressalte-se que as questões acima traçadas em relação à legitimidade do lançamento e à exigência da multa de ofício só fazem sentido em relação ao processo nº 10830.005928-2003-12, correspondente ao lançamento dos débitos declarados em DCTF.

Em conclusão, diante de tudo o que foi acima exposto, entendo que a lide requer sejam adotados as seguintes providências:

-em relação ao recurso objeto do processo nº 10830.005231/98-13 (processo em pauta), sugiro que o recurso **não deverá ser conhecido** e fique sob efeito suspensivo; já que as compensações são objeto do processo nº 10830.005928/2003-12, onde as compensações informadas em DCTF não foram aceitas, o que redundou no lançamento de ofício; e,

-em relação ao processo nº 10830.005928/2003-12 (lançamento de ofício dos débitos declarados em DCTF/processo apenso a este), muito embora o mesmo não esteja em pauta, mas já proferindo meu entendimento sobre o mesmo dada sua conexão com o de nº 10830.005231/98-13, considerando que o sujeito passivo, em 05/08/2003 (fls. 01), **apresentou tempestiva impugnação** (fls. 01/13 – processo nº 10830.005928/2003-12) – já que a ciência do auto de infração nº 0007458 (fls. 14/23) se deu em 07/07/2003 (fls. 73) – e que não há nos autos de nenhum dos processos nenhuma manifestação da DRJ sobre o recurso em tela, entendo que os mesmos deverão ser devolvidos para a primeira instância a fim de que esta se manifeste sobre a contenda à luz dos documentos acostados pelo sujeito passivo.

Assim sendo, decido, converter o julgamento em diligência para que (processo referente ao AI de nº 10830.005928/2003-12), a primeira instância (DRJ) se manifeste sobre a contenda à luz dos documentos acostados pelo sujeito passivo e rito processual, daí subsequente. E o da pauta prossiga junto ao outro, mas com efeito suspensivo.

Processo nº 10830.005231/98-13
Resolução nº **3802-000.217**

S3-TE02
Fl. 306

Conselho. .Após diligência solicitada, retornem os autos para apreciação deste

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

CÓPIA